

REUNIÃO EM CONJUNTO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEFESA DO CIDADÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei do Executivo nº 10/2025

Autor: Prefeito Municipal

Assunto do Projeto: Cria o Conselho Municipal da Juventude e institui o Fundo Municipal da Juventude e dá outras providências.

Relator nomeado pelas Comissões: Josney Marques de Oliveira (Ney Marcelino)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo visando instituir nova regulamentação sobre o Conselho Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude.

A mensagem que encaminha a proposição dispõe que o objetivo é a criação de um Conselho com uma estrutura sólida e eficaz para a implementação de políticas públicas direcionadas à juventude de Colombo, com ênfase na participação ativa dos jovens nas decisões políticas e na formulação de programas que atendam às suas necessidades, e, que a criação do Fundo Municipal da Juventude proporcionará a necessária alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento de projetos e ações voltadas aos jovens.

Por fim, justifica que em razão da alteração substancial do texto da Lei nº 1.081, de 29 de outubro de 2008 que criou o Conselho Municipal da Juventude, e da adequação às novas diretrizes e estrutura proposta, ela será revogada.

Registra-se que, inobstante ser necessária a revogação da Lei nº 1.081/2008, não se cria o que já foi criado, ou seja, o Conselho Municipal da Juventude; assim, é necessário que se acrescente um artigo mencionando que o Conselho Municipal da Juventude criado pela Lei nº 1.081, de 29 de outubro de 2008 passa a ser regido pela presente Lei.

O projeto de lei em exame mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 08/2025 que opinou pela tramitação, pois, no mérito, a proposta atende os princípios de Direito, especialmente legalidade, finalidade e proteção da juventude, dentre outros.

Quanto à competência, a proposição está amparada no art. 30, incisos I, II e III da Constituição Federal e art. 6º, incisos I, II, III c/c art. 12, incisos I, XI e XVIII, alínea e da Lei Orgânica de Colombo, pois matéria sobre a juventude é de interesse local e cabe ao município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, conforme reafirmado nos artigos 163 e 164 da Lei Orgânica.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo conforme prevê o art. 34, inciso II da Lei Orgânica de Colombo.

Portanto, tanto a matéria, quanto a competência e iniciativa encontram-se legalmente amparadas.

Quanto a técnica legislativa, acato a recomendação do Parecer Jurídico para modificar a redação do art. 6º, substituindo a expressão: *Fica o Poder Executivo autorizado a*, para: *Fica instituída a Conferência Municipal da Juventude*; e, para suprimir a parte final do art. 13, a expressão: *assegurando a participação do Conselho*.

Além disso, conforme já referido, é necessário que se acrescente um artigo mencionando que o Conselho Municipal da Juventude criado pela Lei nº 1.081, de 29 de outubro de 2008 passa a ser regido pela presente Lei.

Desta forma, consoante disposto no art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 010/2025, com as emendas sugeridas, pois, após apreciação, conclui-se que atende os requisitos legais exigidos e está em consonância com a legislação pertinente ao tema.

Colombo, 07 de maio de 2025.

Josney Marques de Oliveira
NEY MARCELINO
Relator